



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 158/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 158/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 158/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA.*"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto Lei n.º 158/2025 tem por objeto a denominação de via pública localizada na Comunidade Rural de Campestre, no município de Ouro Branco, como Rua dos Bandeirantes. A proposição insere-se claramente na esfera de competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de logradouros públicos é matéria típica de interesse local, uma vez que envolve a organização do espaço urbano, a identificação de bens públicos



# Câmara Municipal de Ouro Branco

municipais e a preservação de referências culturais e comunitárias. Dessa forma, a competência para legislar sobre o tema é legítima e exclusiva do Município, não havendo nenhuma interferência na competência da União ou dos Estados.

No tocante à iniciativa parlamentar, observa-se que o projeto se limita à atribuição de nome a via pública já existente, sem gerar despesas, criar cargos ou impor obrigações ao Poder Executivo, não havendo, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que leis municipais que apenas nomeiam logradouros não invadem competência privativa do Executivo, conforme precedentes nas ADIs 2.867, 3.254, 3.941 e 4.068, bem como reafirmado no Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/DF), que reconhece a coexistência normativa entre os Poderes Legislativo e Executivo quanto à denominação de bens públicos.

Além disso, a proposição está em conformidade com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não havendo nenhum indício de personalismo, favorecimento ou desrespeito à Lei Federal nº 6.454/1977, que veda a utilização de nomes de pessoas vivas ou que tenham se notabilizado pela exploração de mão de obra escrava.

Sob o aspecto material e de mérito, a denominação de vias públicas possui grande relevância prática e social. A atribuição de nome oficial a uma rua contribui para a organização territorial do município e facilita a identificação e localização de endereços por parte de moradores, visitantes, prestadores de serviços e órgãos públicos.

A ausência de nome formal acarreta dificuldades no recebimento de correspondências, no acesso a serviços públicos essenciais como saúde, segurança e transporte e compromete o planejamento urbano e o cadastro municipal. A oficialização da nomenclatura viabiliza o registro da via junto aos órgãos competentes, promovendo melhor gestão pública, ordenamento urbano e eficiência administrativa.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Do ponto de vista social, a denominação também reforça o sentimento de pertencimento e identidade comunitária, valorizando a cultura local e a história da comunidade. Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que responde a anseio legítimo dos moradores e contribui para o desenvolvimento urbano e social do Município de Ouro Branco.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

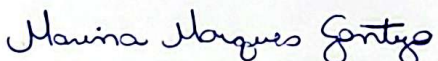


# Câmara Municipal de Ouro Branco

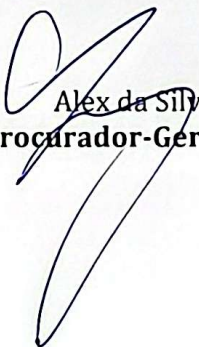
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 158/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA.*"

Ouro Branco, 09 de outubro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordêiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**